



ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

PROCESSO Nº 14851-2025

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCERJA número 264, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Delfim Froes, nº 54, Centro, Quatis/RJ, CEP 27.410-110, telefone (37) 99858-8702, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 165, §4º da Lei 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo apresentado pelo licitante HÉLCIO KRONBERG, pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é tempestiva, atendendo rigorosamente ao prazo estabelecido no item 16.1 do Edital e na legislação vigente que rege os procedimentos licitatórios (Lei nº 14.133/2021).

Em conformidade com a previsão de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, contados a partir do fim do prazo para interposição de recurso, e observando-se a regra de contagem que exclui o dia do início e inclui o do vencimento, a tempestividade se comprova da seguinte forma:

1. *Termo a quo* (Início da Contagem): O prazo recursal findou em 05/02/2026. Assim, a contagem do prazo de três dias úteis para as contrarrazões iniciou no dia útil subsequente.
2. Prazo Legal: Os 3 (três) dias úteis se estenderam de 06/02/2026 (1º dia útil) a 10/02/2026 (3º dia útil).
3. *Termo ad quem* (Vencimento): O prazo final para o protocolo das contrarrazões é em 10/02/2026.

Considerando que as contrarrazões foram protocoladas dentro do limite máximo de 10/02/2026, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade.



II. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por Hécio Kronberg, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Magé, que declarou Fernando Caetano Moreira Filho vencedor do certame cujo objeto é a contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilão de alienação de bens móveis inservíveis.

Os fatos que culminaram no resultado ora impugnado são simples, objetivos e amplamente documentados nos autos do procedimento licitatório, inexistindo qualquer obscuridade ou irregularidade capaz de macular a decisão administrativa adotada.

Na fase competitiva de lances, verificou-se que diversos licitantes, incluindo o recorrente e o ora recorrido, apresentaram propostas finais idênticas, fixadas no valor de R\$ 0,01, circunstância que ensejou empate absoluto entre os concorrentes.

Diante do empate, o Pregoeiro, observando rigorosamente as regras do edital e o funcionamento do sistema eletrônico de compras, promoveu a abertura de fase específica de desempate, oportunizando a todos os licitantes empatados a apresentação de novo lance fechado, conforme previsto na própria plataforma eletrônica utilizada para o certame.

Ocorre que, durante o prazo integralmente concedido para a fase de desempate, nenhum dos licitantes empatados apresentou novo lance, permanecendo, portanto, a igualdade absoluta de condições entre todos os participantes envolvidos.

Em razão da ausência de manifestação dos licitantes na fase de desempate, o Pregoeiro registrou expressamente, por meio do chat do sistema, que o desempate seria realizado por **sorteio eletrônico automático**, mecanismo previsto e operacionalizado pela própria plataforma, exatamente para situações em que subsista empate após esgotadas as oportunidades de lance.

Na sequência, o sistema eletrônico procedeu ao sorteio automático, identificando o token vencedor (token 1) e declarando Fernando Caetano Moreira Filho como vencedor do certame, resultado que foi imediatamente disponibilizado a todos os participantes.

Todo o procedimento, desde o empate inicial, a abertura da fase de desempate, a ausência de novos lances e a realização do sorteio eletrônico, foi integralmente consignado em ata, com absoluta transparência, publicidade



e rastreabilidade, conforme se verifica na Ata Parcial de 02/02/2026 (fls. 5 e seguintes), documento acessível a todos os licitantes por meio do próprio sistema eletrônico.

Apesar da regularidade do procedimento, o recorrente passou a questionar o resultado do certame, sustentando, em síntese, que o sistema teria aplicado de forma supostamente “mecânica e sem auditoria” critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, notadamente aqueles relacionados à equidade de gênero, programas de integridade e mitigação ambiental, critérios estes típicos de pessoas jurídicas.

Alega ainda que tal circunstância violaria o princípio da isonomia entre leiloeiros pessoas físicas, bem como que o sorteio eletrônico realizado seria “opaco”, “viciado” e desprovido de controle efetivo por parte do Pregoeiro.

Entretanto, como se demonstrará, todas essas alegações carecem de qualquer respaldo fático ou jurídico, não encontrando amparo nos registros do certame, na legislação aplicável ou no funcionamento regular da plataforma eletrônica, revelando-se meras conjecturas incapazes de infirmar a lisura, a legalidade e a legitimidade do resultado homologado.

III. DO DIREITO

III.I. O EDITAL AFASTA EXPRESSAMENTE A LC 123/2006 E O TRATAMENTO DE ME/EPP PARA LEILOEIRO PESSOA FÍSICA

A. Texto cristalino do instrumento convocatório

O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 foi absolutamente explícito ao afastar a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 para o caso concreto. O item 2.7 do edital dispõe, de forma direta e inequívoca, que o regime jurídico diferenciado estabelecido nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006 destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas, sendo juridicamente inviável sua extensão a profissionais liberais pessoas físicas, ainda que eventualmente equiparados para fins fiscais.

A redação adotada pelo edital não comporta interpretação extensiva, analógica ou mitigadora. Ao empregar a expressão “exclusivamente”, o instrumento convocatório elimina qualquer dúvida quanto ao alcance subjetivo da norma, afastando, de maneira consciente e deliberada, a possibilidade de aplicação dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte a leiloeiros públicos oficiais, cuja atuação é exercida, por força de lei, em caráter pessoal.



Do mesmo modo, o próprio edital antecipa e neutraliza eventual argumento de equiparação tributária, deixando consignado que o fato de determinado leiloeiro optar pelo registro como empresário individual, faculdade prevista na legislação administrativa e fiscal, não o transforma em pessoa jurídica, tampouco lhe confere direitos próprios de sujeitos empresariais no âmbito do procedimento licitatório.

Aplicando-se tal disposição ao caso concreto, verifica-se que todos os licitantes participantes do certame são leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas. Ainda que alguns tenham optado por registro como empresário individual, trata-se de escolha meramente tributária, sem qualquer repercussão sobre sua natureza jurídica. Assim, a restrição constante do item 2.7 do edital incide integralmente sobre todos os concorrentes, afastando, de forma uniforme e isonômica, qualquer tratamento diferenciado fundado na LC 123/2006.

B. Reconhecimento administrativo anterior da Administração Pública

Não bastasse a clareza do texto editalício, a própria Administração Pública já havia enfrentado expressamente essa matéria no curso do procedimento, antes mesmo da realização da fase de lances, reconhecendo de forma categórica a inaplicabilidade do regime da LC 123/2006 ao certame em questão.

Conforme registrado na Ata Parcial (páginas 2 e 3), a Administração acolheu impugnação anterior que questionava justamente a possibilidade de aplicação de tratamento diferenciado de ME/EPP em disputas envolvendo leiloeiros pessoas físicas. O pedido foi analisado e deferido, resultando na republicação do edital com ajustes expressos para afastar tal regime jurídico.

O próprio histórico administrativo registra, de forma inequívoca, que a republicação do instrumento ocorreu “para que, em caso de disputa entre pessoas físicas e ME/EPP equiparadas, o tratamento diferenciado seja afastado”, deixando claro que a Administração reconheceu a impropriedade jurídica da aplicação da LC 123/2006 nesse contexto.

Mais adiante, consta ainda justificativa formal para o desligamento da aplicação da LC 123/2006, na qual se afirma que a atividade de leiloeiro público oficial é exercida pessoal e privativamente por pessoa física, nos termos do Decreto n.º 21.981/1932 e da Instrução Normativa DREIME n.º 52/2022, sendo o eventual registro como empresário individual mera faculdade de natureza tributária, que não confere personalidade jurídica, nem enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa forma, a Administração:

- (i) reconheceu expressamente a natureza pessoal da atividade de leiloeiro;



(ii) acolheu impugnação específica sobre o tema;
(iii) republicou o edital com cláusula expressa afastando a LC 123/2006; e
(iv) parametrizou o sistema eletrônico para desligar a aplicação automática desse regime jurídico no certame.

À vista desse conjunto de atos administrativos coerentes e concatenados, mostra-se logicamente impossível sustentar que o sistema eletrônico teria aplicado benefícios de ME/EPP para classificar, desempatar ou favorecer qualquer licitante. Tal alegação colide frontalmente com a realidade processual documentada e com as decisões administrativas previamente adotadas.

C. Distinção entre leiloeiro pessoa física e pessoa jurídica (questão de direito substantivo)

A distinção entre leiloeiro pessoa física e pessoa jurídica não é meramente formal ou procedimental, mas decorre de norma de direito substantivo, de observância obrigatória pela Administração Pública.

O Decreto Federal n.º 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, bem como a Instrução Normativa DREI n.º 52/2022, são categóricos ao estabelecer que o exercício da atividade de leiloeiro é pessoal, indelegável e incompatível com o exercício por intermédio de pessoa jurídica. O art. 57 da IN DREI n.º 52/2022 dispõe expressamente que o leiloeiro não pode exercer suas funções por meio de pessoa jurídica, admitindo-se apenas a atuação de preposto em hipóteses excepcionais e transitórias.

O art. 58 da mesma Instrução Normativa apenas faculta ao leiloeiro o registro como empresário individual, deixando claro tratar-se de opção administrativa e tributária, que não altera a natureza pessoal da atividade nem cria personalidade jurídica distinta da pessoa natural.

Esse entendimento é plenamente corroborado pela legislação tributária federal e por manifestação oficial da Receita Federal do Brasil, que reconhecem o leiloeiro como profissional liberal, equiparado à pessoa física para fins tributários, ainda que inscrito como empresário individual, sem que disso decorra a aquisição da qualidade de pessoa jurídica.

Dessa forma, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 001/2026:

- (i) não existe leiloeiro pessoa jurídica concorrente;
- (ii) todos os participantes são, juridicamente, pessoas físicas;
- (iii) o registro como empresário individual não altera essa condição; e
- (iv) **não é juridicamente possível aplicar critérios, preferências ou desempates próprios de**



pessoas jurídicas a pessoas físicas, especialmente quando o edital expressamente veda tal prática.

Conclui-se, portanto, que qualquer alegação no sentido de aplicação de tratamento diferenciado de ME/EPP, ou de critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021 para pessoas jurídicas, carece de amparo legal, contratual e fático, revelando-se incompatível com o regime jurídico da profissão de leiloeiro e com as regras expressamente estabelecidas no edital.

III.II. O MECANISMO DE DESEMPATE EFETIVAMENTE APLICADO FOI O SORTEIO ELETRÔNICO, NÃO CRITÉRIOS DO ART. 60

A. Sequência dos eventos conforme consignado em ata

A análise da Ata Parcial do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, especialmente à página 8, demonstra de forma minuciosa e cronológica que **o critério de desempate efetivamente aplicado foi exclusivamente o sorteio eletrônico**, após o esgotamento de todas as etapas possíveis de competição entre os licitantes empatados.

Inicialmente, registra-se que, às 10h50min, foi encerrada a fase de lances fechados do item 0001, sem que houvesse qualquer nova oferta, circunstância que levou o sistema a sinalizar a possibilidade de encerramento do item. Em seguida, às 10h51min, o próprio sistema declarou formalmente que o item se encontrava em situação de empate, diante da identidade absoluta das propostas finais apresentadas.

Às 11h07min, o Pregoeiro realizou manifestação expressa e fundamentada, consignando que, embora o Portal de Compras possibilitasse o agendamento de fase de desempate, a abertura dessa fase teria finalidade meramente procedimental, uma vez que, em razão da natureza do objeto, o empate provavelmente subsistiria. Ressaltou-se, de modo claro, que **o campo de desempate seria aberto exclusivamente para cumprimento do rito processual da plataforma, afastando qualquer expectativa de aplicação de critérios materiais diferenciados**.

Na sequência, às 11h09min, foi formalmente aberta a fase de desempate, com prazo final às 11h20min, permitindo que os fornecedores que haviam ofertado o valor de R\$ 0,01 apresentassem um único lance de desempate. Todavia, conforme registrado às 11h20min, nenhum licitante apresentou lance adicional, mantendo-se o empate absoluto entre todos os participantes.

Diante da ausência de novos lances, o Pregoeiro registrou, às 11h47min, que, após o decurso do prazo definido no sistema, o Portal de Compras procederia ao **desempate por meio de sorteio eletrônico**, conforme funcionalidade prevista na própria plataforma. Às 11h49min, o sistema realizou o sorteio, identificando como vencedor o



fornecedor associado ao token 1, encerrando-se formalmente o item.

Por fim, às 11h53min, o sistema consignou de maneira objetiva e automática que o item 0001 teve como arrematante Fernando Caetano Moreira Filho, com lance no valor de R\$ 0,01, consolidando o **resultado do sorteio eletrônico**.

B. Análise jurídica da sequência: identificação precisa do critério aplicado

Da leitura atenta, sistemática e cronológica da ata, não subsiste qualquer dúvida quanto aos critérios efetivamente utilizados em cada fase do certame. Inicialmente, a disputa ocorreu pelo critério objetivo do menor preço, culminando em empate absoluto entre aproximadamente 11 licitantes. Em seguida, foi oportunizada nova fase de lance fechado, como etapa formal de desempate, sem que qualquer participante apresentasse nova oferta.

Somente após o esgotamento dessa oportunidade é que se procedeu ao **sorteio eletrônico**, mecanismo automático da plataforma, aplicado de forma impessoal, aleatória e isonômica entre todos os licitantes empatados.

É fundamental destacar que não há, em qualquer trecho da ata, menção à aplicação de preferência por microempresa ou empresa de pequeno porte, tampouco **à utilização dos critérios previstos no art. 60 da Lei n.º 14.133/2021**, como equidade de gênero, programas de integridade, mitigação ambiental ou quaisquer outros fatores de natureza subjetiva ou declaratória.

Não consta, igualmente, qualquer classificação diferenciada baseada em atributos pessoais, estruturais ou institucionais dos licitantes. **O único fator determinante para a definição do vencedor foi o resultado do sorteio eletrônico**, expressamente anunciado, registrado e disponibilizado a todos os participantes.

C. Fundamentação do sorteio eletrônico diante da natureza do objeto

O próprio Pregoeiro justificou, de forma transparente, a adoção do **sorteio eletrônico como critério final de desempate**, com base em elementos objetivos e diretamente relacionados à natureza do objeto licitado.

A contratação de leiloeiro público oficial possui peculiaridades que a diferenciam substancialmente de pregões de fornecimento de bens ou serviços comuns. No caso concreto, diversos licitantes chegaram ao valor mínimo possível, qual seja, R\$ 0,01, o que, na prática, representa renúncia integral à remuneração em favor da Administração. A partir desse patamar, inexistente espaço real para disputa econômica adicional.



Além disso, todos os licitantes encontravam-se em idêntica situação jurídica: são leiloeiros públicos oficiais, pessoas físicas, submetidos ao mesmo regime normativo, sem qualquer elemento objetivo que permitisse distinção legítima entre suas propostas. A ausência de novos lances na fase de desempate confirma que nenhum concorrente apresentou fator diferenciador.

Nesse contexto, **o sorteio eletrônico apresenta-se como o critério mais isonômico possível**, pois confere a todos os empatados a **mesma probabilidade de êxito**, sem favorecer ou prejudicar qualquer licitante por critérios alheios à disputa.

Ademais, o Pregoeiro deixou consignado que a abertura da fase de desempate ocorreu apenas para cumprimento do rito processual da plataforma, reconhecendo, desde logo, que o sorteio seria a solução adequada e compatível com a realidade do certame.

D. Legitimidade jurídica do sorteio eletrônico como critério residual de desempate

A utilização do sorteio como critério de desempate encontra amparo no sistema jurídico-administrativo e na interpretação consolidada da legislação de licitações. A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 60, estabelece critérios objetivos de desempate, mas não veda a adoção de mecanismo adicional quando tais critérios se mostrem inaplicáveis ou insuficientes para resolver o empate.

Ao contrário, a doutrina e a jurisprudência administrativas reconhecem que, persistindo empate absoluto após o esgotamento de critérios objetivos, o sorteio constitui solução legítima, razoável e compatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

O sorteio eletrônico, por sua vez, não exige caráter presencial ou manual para ser válido. Basta que seja realizado de forma transparente, previamente anunciada, registrada em ata e suscetível de auditoria, requisitos plenamente atendidos no caso concreto, em que cada etapa foi consignada no sistema e disponibilizada a todos os licitantes.

Além disso, o sorteio afasta qualquer possibilidade de subjetivismo ou discricionariedade indevida, justamente por se tratar de mecanismo aleatório, automático e impessoal, que elimina a influência humana na definição do vencedor.

Dessa forma, resta evidente que o desempate do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 ocorreu de forma



regular, transparente e juridicamente válida, não havendo qualquer respaldo para a alegação de aplicação indevida de critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, que simplesmente não foram utilizados no certame.

III.III. ANÁLISE CRÍTICA DO RECURSO: AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA

A. Alegações do recorrente desprovidas de lastro probatório

O recurso interposto limita-se a formular **alegações genéricas e especulativas**, sustentando que o sistema eletrônico teria classificado os licitantes “com base exclusiva em declarações eletrônicas de ações de equidade, programas de integridade e práticas de mitigação”, o que supostamente teria prejudicado a posição do recorrente no certame.

Todavia, tais afirmações **não vêm acompanhadas de qualquer elemento mínimo de prova**. O recorrente não apresenta relatório técnico emitido pela plataforma, não junta logs do sistema que indiquem a aplicação sequencial dos critérios do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, não traz capturas de tela (prints) que demonstrem eventual reclassificação dos licitantes antes do sorteio, tampouco comprova que o licitante declarado vencedor teria preenchido campos distintos daqueles preenchidos pelo recorrente.

Mais grave ainda: inexistente qualquer demonstração de nexo causal entre supostas declarações eletrônicas e o resultado final do certame. Não se comprova que tais campos tenham sido efetivamente considerados, muito menos que tenham influenciado a definição do vencedor.

Ao revés, o que se extrai de forma objetiva da Ata Parcial é que nenhum licitante apresentou lance de desempate, apesar de regularmente intimado e habilitado a fazê-lo, e que, ato contínuo, o Portal de Compras procedeu ao desempate por **sorteio eletrônico**, mecanismo automático e neutro, previsto na plataforma e expressamente registrado em ata.

Assim, as alegações do recorrente carecem de qualquer suporte fático, não sendo suficientes para infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.

B. Presunção de boa-fé da Administração e vinculação estrita ao edital

Nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, os agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento licitatório devem pautar sua atuação pelos princípios da probidade, impessoalidade, transparência, segurança jurídica e, especialmente, da **vinculação ao instrumento convocatório**.



No caso concreto, a Administração Pública não apenas estava vinculada ao edital, como **atuou de forma reiterada e coerente para cumprir fielmente suas disposições**. O item 2.7 do edital afastou expressamente a aplicação do tratamento diferenciado da LC 123/2006 a leiloeiros pessoas físicas. Antes disso, a própria Administração acolheu impugnação específica sobre o tema, republicou o instrumento convocatório com cláusula clara e inequívoca e promoveu a parametrização do sistema com o desligamento da aplicação da LC 123/2006.

Ademais, o Pregoeiro consignou expressamente em ata que o desempate foi realizado por **sorteio eletrônico**, após o esgotamento das oportunidades de lance. Diante desse contexto, é plenamente razoável, e juridicamente correto, presumir que a Administração **observou o edital que ela própria elaborou e republicou**, não havendo qualquer indício concreto de desvio de conduta.

O recorrente, por sua vez, não se desincumbe do ônus de demonstrar a alegada ilegalidade. Limita-se a supor que, pelo simples fato de existirem campos eletrônicos na plataforma, estes teriam sido aplicados, o que configura indevida inversão do ônus da prova, incompatível com o processo administrativo e com a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

C. Contradição interna das alegações recursais

O próprio recurso incorre em **contradição lógica interna** ao reconhecer expressamente que o edital veda a aplicação do tratamento diferenciado da LC 123/2006 a profissionais pessoas físicas. Tal reconhecimento consta de forma literal na peça recursal, o que esvazia a principal linha argumentativa adotada.

Se o edital proíbe expressamente a aplicação desses critérios, e se a Administração adotou providências concretas para garantir o cumprimento dessa vedação, não é razoável sustentar, sem qualquer prova, que a Administração teria agido em sentido diametralmente oposto ao que ela própria estabeleceu.

Além disso, o recorrente critica uma suposta “aplicação mecânica de preferências”, quando a ata demonstra que **nenhuma preferência foi aplicada**. O resultado decorreu de sorteio eletrônico, critério neutro, impessoal e aleatório, incompatível com qualquer forma de favorecimento direcionado.

Essa incoerência interna fragiliza ainda mais o recurso, revelando que a insurgência não se funda em fatos concretos, mas em conjecturas dissociadas da realidade procedimental documentada.



III.IV. REGULARIDADE FORMAL DO SORTEIO ELETRÔNICO

A. Admissibilidade do sorteio eletrônico à luz da Lei n.º 14.133/2021

A Lei n.º 14.133/2021 admite expressamente a condução de licitações por meios eletrônicos e a automatização de etapas do procedimento, desde que observados os princípios da publicidade, motivação, transparência e controle.

O sorteio eletrônico, enquanto mecanismo automatizado de desempate, insere-se perfeitamente nesse contexto. Trata-se de critério objetivo, impessoal e isonômico, especialmente adequado para situações em que todos os licitantes se encontram em condições rigorosamente idênticas e já foram esgotadas as possibilidades de disputa econômica.

No caso concreto, todos os requisitos legais foram observados: o sorteio foi previamente anunciado, sua motivação foi explicitada pelo Pregoeiro (empate persistente e ausência de novos lances), o procedimento foi integralmente registrado em ata e permanece acessível para verificação e auditoria por qualquer interessado.

B. Ata como instrumento de publicidade, motivação e controle

A Ata Parcial de 02/02/2026 constitui documento público e permanente, apto a assegurar a plena observância dos princípios da publicidade e da transparência. Nela estão registrados, com precisão temporal, todos os atos relevantes do procedimento: a identificação do empate, a comunicação aos licitantes, a abertura da fase de desempate, a ausência de novos lances, a decisão de realizar o sorteio eletrônico, o momento exato de sua realização e o resultado final.

Esse nível de detalhamento permite a reconstituição integral do procedimento, afastando qualquer alegação de opacidade ou ausência de controle. O fato de o sorteio ser eletrônico não retira sua legitimidade; ao contrário, reforça a impessoalidade do critério adotado.

C. Inexistência de vício formal demonstrado pelo recorrente

Ao alegar que teria havido uma “combinação opaca de supostas preferências e sorteio automatizado”, o recorrente novamente incorre em afirmação desprovida de prova. Não se verifica, na ata ou em qualquer outro documento, a existência de combinação de critérios ou de aplicação sequencial de preferências ocultas.



O sorteio é, por definição, aleatório. O resultado inesperado não se confunde com vício ou direcionamento. Automatização, por sua vez, é característica inerente às licitações eletrônicas modernas e não equivale à falta de transparência, especialmente quando todos os atos estão documentados e acessíveis.

Assim, o recorrente parece confundir a frustração com o resultado do sorteio com a existência de ilegalidade, o que não encontra respaldo jurídico ou fático.

III.V. SÍNTESE DOS PONTOS-CHAVE

Diante de todo o exposto, resta claro que:

- (i) o edital afastou expressamente a aplicação da LC 123/2006 a leiloeiros pessoas físicas;
- (ii) todos os licitantes são pessoas físicas;
- (iii) o empate foi resolvido exclusivamente por sorteio eletrônico, após esgotadas as oportunidades de lance;
- (iv) o recorrente não produziu qualquer prova concreta de aplicação de critérios de ME/EPP ou do art. 60;
- (v) o sorteio eletrônico é critério legítimo, isonômico e transparente; e
- (vi) não houve violação a qualquer princípio que rege as licitações públicas.

IV. PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) O conhecimento do recurso administrativo interposto, por preenchidos os requisitos formais de admissibilidade;
- b) O não provimento integral do recurso, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico;
- c) A manutenção do resultado do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, tal como consignado em ata e devidamente homologado;
- d) O reconhecimento da regularidade do sorteio eletrônico como critério legítimo, isonômico e transparente de desempate;
- e) O reconhecimento da inaplicabilidade da LC 123/2006 e dos critérios do art. 60 da Lei n.º



14.133/2021 ao caso concreto, nos termos do item 2.7 do edital;

- f) A ratificação de todos os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Comissão, por estarem em estrita observância ao edital e à legislação vigente;
- g) O prosseguimento do procedimento com a contratação do licitante declarado vencedor, Fernando Caetano Moreira Filho.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Quatis/RJ, 10 de fevereiro de 2026.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

